

RECURSO ORDINÁRIO N. 944628

APENSADO: Inspeção Ordinária n. 756681
ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Uberlândia
RECORRENTE: Odelmo Leão Carneiro Sobrinho, Prefeito Municipal à época
PROCURADORES: Danilo Burle Carneiro de Abreu, OAB/MG 141.164; Amanda Mattos Carvalho Almeida, OAB/MG 127.391; Rodrigo Ribeiro Pereira, OAB/MG 83032
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

E M E N T A

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. CONHECIMENTO. MÉRITO. FALHA REMANESCENTE NO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE EXTRATOS DE CONTRATOS. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL CONTROLADOR INTERNO DA PREFEITURA

O acórdão recorrido deve ser reformado, mantendo-se as multas aplicadas pela publicação intempestiva dos extratos dos contratos decorrentes das dispensas de licitação mencionadas nos autos e da conclusão do relatório técnico, reduzindo-se, assim, proporcionalmente o montante da multa aplicada.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Tribunal Pleno

35ª Sessão Ordinária - 25/11/2015

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelos procuradores de Odelmo Leão Carneiro Sobrinho, Prefeito Municipal de Uberlândia à época, em face da decisão proferida na sessão da Primeira Câmara do dia 01/07/2014, nos autos da Inspeção Ordinária n. 756681, que lhe aplicou multa no valor total de R\$4.000,00.

A Unidade Técnica manifestou-se às fls. 28/43 e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer às fls. 44/47V.

É o relatório no essencial.

II - PRELIMINAR

Preliminarmente, conheço do presente recurso, considerando que a parte é legítima, que o recurso é próprio e tempestivo, preenchendo os requisitos previstos na Lei Complementar n. 102/2008.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Declaro a minha suspeição, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO HAMILTON COELHO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo com o Relator.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

III – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Acórdão às fls. 583/587 dos autos de origem, foi aplicada multa ao Recorrente no valor total de R\$4.000,00 pelas irregularidades abaixo discriminadas:

1. **Multa de R\$1.000,00 pelas seguintes falhas detectadas no Sistema de Controle Interno:**
 - 1.1. Ocorrência frequente de aditamentos contratuais de serviços e valores, apesar de inseridos dentro dos limites legais;
 - 1.2. Inexistência de Manual de Rotinas para consolidação dos procedimentos usualmente adotados pelas unidades administrativas responsáveis pelo planejamento, contratação e execução das obras/serviços de engenharia (art. 5º, XII, da INTC n. 6/2004).
2. **Multa de R\$3.000,00 pelos seguintes procedimentos realizados em desacordo com a Le n. 8.666/93:**
 - 2.1. **Tomada de Preços n. 21/2005**

- 2.1.1. Não constou no processo o ato formal de autorização para abertura do procedimento licitatório (art. 38, caput, da Lei Nacional n. 8.666/1993);
- 2.1.2. O processo licitatório não foi numerado obedecendo a uma ordem sistemática dos documentos na fase de execução contratual (art. 38, caput, da Lei Nacional n. 8.666/1993);
- 2.1.3. Não constaram do projeto básico os desenhos técnicos e a composição de preços unitários que deram origem a planilha de quantitativos de serviços e preços unitários (art. 6º, IX c/c 7º, §2º, I e 40, §2º, I, da Lei Nacional n. 8.666/1993).
- 2.2. **Dispensa de Licitação n. 688/2006**
 - 2.2.1. A publicação do extrato do contrato (assinado em 26/12/2006) ocorreu em 23/05/2007 e a do Termo Aditivo (assinado em 29/01/2007) ocorreu em 14/05/2007, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8.666/1993, que determina a publicação até o 5º dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo.
- 2.3. **Dispensa de Licitação n. 320/2008**
 - 2.3.1. A publicação do extrato do contrato (assinado em 04/04/2008) ocorreu em 12/06/2008, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8.666/1993, que determina a publicação até o 5º dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo:
 - 2.3.2. A data constante da nota de serviço (04/02/2008) é anterior à data da assinatura do contrato (04/04/2008).

O Recorrente iniciou suas alegações afirmando que o Município de Uberlândia sempre observou os princípios basilares da licitação e dos contratos administrativos, principalmente o da publicidade, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição da República e no *caput* do art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Argumentou que no exame do presente recurso deve-se levar em consideração a abrangência da inspeção realizada no município, que analisou os 04 anos de mandato, abarcando diversos procedimentos licitatórios, sendo que somente foram identificadas falhas em 03 procedimentos licitatórios, amostragem insignificante se comparada com o universo de procedimentos realizados em um Município do porte de Uberlândia.

Especificamente com relação às irregularidades que ensejaram a multa combatida, o Recorrente alegou, em síntese, o seguinte:

JUSTIFICATIVAS QUANTO À PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE APENAS 02 PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS:

[...]

O Município de Uberlândia (à época dos fatos), como de praxe de vários Municípios, encaminhava a Minuta de Contrato à Procuradoria Geral do Município para que fosse analisada juridicamente a sua legalidade e devolvido ao Departamento de Compras, que procedia à assinatura das partes, e novamente encaminhava o contrato à Procuradoria para que fosse realizada nova análise. Apenas após todo esse procedimento era enfim publicado o seu extrato no Diário Oficial do Município, cuja responsabilidade pela edição é da Procuradoria Geral.

Desta forma, dado o grande volume de contratos que foram firmados e/ou aditados, alguns extratos vieram a ser publicados pouco além do prazo legal.

Porém, fundamental destacar que **todos os extratos dos contratos/aditivos foram devidamente publicados**, sendo eles provenientes tanto de procedimentos de dispensa ou inexigibilidade bem como de qualquer outra modalidade (pregão, convite, tomada de preço, concorrência, etc.)

Assim, não há que se falar em grave violação ao princípio da publicidade e transparência, tendo em vista que **todos os extratos foram publicados**.

[...] Destaca-se trecho do relatório técnico deste E. TCE/MG no Processo 875.725, in verbis:

“Entretanto, observou-se que os membros deste Tribunal já se manifestaram quanto à ocorrência de publicações intempestivas de extratos de contratos e termos aditivos na imprensa oficial, no sentido de que, embora possa acarretar ao agente público as sanções administrativas, civis e criminais previstas em lei, **os descumprimentos não viciam ou desfazem as contratações e os efeitos decorrentes (eficácia) retroagem às datas das formalizações deles (assinaturas), conforme entendimento exarado na Consulta n. 654.171**, respondida ao então Diretor-Presidente da PRODEMGE na Sessão plenária de 03/11/2004, conforme transcrição a seguir:

[...]

Assim, resta claro e inequívoco que a simples situação de inobservância do prazo de publicação previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, pode ser sanável pela publicação ratificadora, sem que traga qualquer prejuízo aos contratos firmados.

[...]

Nesse sentido, precedente deste E. TCE/MG em decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 310.079, que foi inclusive apontado no relatório técnico às fls. 174/175, aduz que a publicação intempestiva configura falha de natureza formal, não caracterizando infração grave às normas legais pertinentes, tendo sido determinado ao responsável ou a quem lhe seja sucedido a adoção de medidas saneadoras de modo a prevenir a reincidência. Vejamos de trecho do relatório técnico deste E. TCE/MG:

“Diante do exposto, embora tenha sido constatada a procedência dos apontamentos do Representante e **tendo em vista que com as publicações dos extratos dos contratos e termos aditivos, mesmo que de forma intempestiva, retroagiram os efeitos dos acordos à data de assinatura dos instrumentos, esta Unidade Técnica se manifesta no sentido de que seja recomentado [sic] ao Sr. Odelmo Leão Carneiro Sobrinho, Prefeito Municipal de Uberlândia, que determine ao corpo de servidores responsáveis pela formalização de processos licitatórios, de dispensa e de inexigibilidade de licitação, que em futuros procedimentos obervem [sic] a legislação pertinente e os prazos de publicações dos respectivos extratos, na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/1993 e do art. 22 do Decreto Municipal n. 9.166/2003.**

Registre-se que esta foi a decisão exarada pelos membros da Segunda Câmara deste Tribunal no Processo Administrativo n. 310.079 na Sessão de 23/09/2004, ao examinar a publicação fora do prazo legal de contrato

firmado pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Minas Gerais e a empresa Xerox do Brasil Ltda. no exercício de 1993, decorrente do Processo Licitatório n. 16/1993, na modalidade Tomada de Preços, da seguinte forma:

[...]

Voto: Ante o exposto, considero regular, com ressalva, o procedimento licitatório – Tomada de Preços nº 16/93, o contrato respectivo e o 1º termo aditivo, nos termos do disposto no art. 159, inciso II, do RITCMG, uma vez que evidenciadas nos procedimentos falhas de natureza formal, não caracterizam infrações graves às normas legais pertinentes.

No entanto, determino ao responsável ou a quem lhe seja sucedido a adoção de medidas saneadoras, de modo a prevenir a reincidência das impropriedades cometidas.” (grifos nosso).

Assim, considerando a existência de julgados demonstrando entendimento diverso ao exarado nos presentes autos, de rigor a exclusão das multas aplicadas relativamente à publicação de 02 dois contratos inspecionados.

-DAS FALHAS RELATIVAMENTE AO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E A ASSUNTOS EMINENTEMENTE TÉCNICOS E ESPECÍFICOS DA ÁREA DE ENGENHARIA:

-IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR A RESPONSABILIDADE AO DIRIGENTE MÁXIMO

Relativamente às deficiências citadas quanto ao controle interno, relativamente ao estabelecimento de rotinas, não pode o gestor ser penalizado por situação que antecedia ao seu mandato, não podendo ser pessoalmente penalizado para o atendimento impecável à regra insculpida no acórdão.

Além disso, conforme se verifica do acórdão recorrido, uma das falhas apontadas relativamente à Tomada de Preços n. 21/2005, fls. 549/556, refere-se à ausência dos documentos, no projeto básico, de: “(...) desenhos técnicos e a composição de preços unitários que deram origem a planilha de quantitativo de serviços e preços unitários (art. 6º, IX, c/c 7º, §2º, I e 40, §2º, I)”.

Com toda a vênia, quanto a tal ponto, parece evidente que o dirigente não pode ser responsabilizado por toda e qualquer irregularidade que adveio de ato ou omissão de seus subordinados ou delegados, e isto por uma razão evidente: o gestor não é responsável direto pela verificação de falhas de natureza técnica em obras ou em assuntos de natureza técnica específica. É este o entendimento do Tribunal de Contas da União que têm pacífica jurisprudência sobre a matéria, firmada desde 2004. Senão vejamos:

“5. Nada obstante, quanto à responsabilização do senhor Omar Siena, Reitor a Unir, alvitada pelo MP/TCU, julgo que esta colide com a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Contas da União, a qual pode ser exemplificada por trecho do Voto condutor do Acórdão n. 1.619/2004-TCU-Plenário, pela exclusão da responsabilidade do Reitor em relação a determinados fatos ilegais, da lavra do Ministro Walton Alencar Rodrigues, na qual a questão foi devidamente abordada e cujas considerações aplicam-se, no meu entender, ao presente caso:

“(…) É certo que a necessidade de o dirigente máximo da FUFMA verificar, em cada caso, o cumprimento de disposições legais corriqueiras pelos seus subordinados implicaria excessiva concentração de atribuições que inviabilizariam a administração de estruturas organizativas complexas, tais quais as instituições de ensino superior.

[...]

Há diversos precedentes nesse mesmo sentido, apenas para citar os mais relevantes: AC-2588-36/10-P, Sessão: 29/09/10, Grupo: II, Classe: V, Relator Ministro Augusto Nardes; AC-2948-41/10-P, Sessão: 03/11/10, Grupo: II, Classe: V, Relator Ministro José Jorge; AC-0312-04/11-P, Sessão: 09/02/11, Grupo: II, Classe: V, Relator Ministro André Luiz Carvalho.

[...]

O entendimento de que os agentes políticos não podem ser responsabilizados pelas decisões eminentemente técnicas é pacífico até mesmo na doutrina, tendo sido defendido pelo mestre Hely Lopes Meirelles, a seguir transcrito:

“Os agentes políticos exercem funções governamentais judiciais e quase-judiciais, elaborando, normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. Em doutrina, os agentes políticos têm plena liberdade funcional e, para tanto, ficam a salvo de responsabilização civil por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira ou abuso de poder. (...)”

É justamente a existência de diferentes classes de agentes públicos que fundamentam a previsão de regras específicas a reger a atribuição de responsabilidade. Por estas razões, de todo imprudente subsidiar a responsabilização do então prefeito em face de imposições de culpa “in vigilando”, “in elegendo”. Lamentavelmente, parece ser exatamente esse o caso dos autos.

[...]

*De resto, **não houve** à guisa da situação fática, qualquer prova a indicar a culpa do gestor público segundo os critérios da responsabilidade subjetiva. A segurança jurídica deve ser observada, sob pena de se punir injustamente o gestor que em nada concorreu para a irregularidade.*

[...]

Com efeito, verifica-se que esta E. Corte de Contas há precedentes no sentido de que, verificada a ausência de má-fé e/ou prejuízo ao erário de atos considerados irregulares, é cabível somente recomendações ao gestor responsável, não aplicando assim a multa prevista na legislação vigente, é o caso dos autos.

[...]

Com toda a vênia, é evidente que as formas culposa e dolosas influem diretamente na dosimetria da pena a ser aplicada, é regra básica do direito sancionador. Não há qualquer dolo quanto aos atos noticiados nesses autos.

[...]

Nesse sentido, a Lei Orgânica deste Tribunal disciplinou no artigo 85 e seus incisos as gradações para ponderação do valor da multa, bem como disciplinou a necessidade de limitação específica para as circunstâncias do caso concreto, vide:

Art. 89. Na fixação da multa, o Tribunal considerará, entre outras circunstâncias, a gravidade da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional.

[...]

Assim, em homenagem aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, e ainda considerando a faculdade deste E. Tribunal de Contas de não aplicação de multa é medida razoável e de inteira justiça que seja dada nova decisão, a fim de que tal multa não seja aplicada ao ex-Prefeito Municipal de Uberlândia, considerando que os atos noticiados não causaram prejuízo concreto à Administração e tampouco redundaram de conduta direta do então gestor, razão pelas quais a e. Corte deve analisar tais pontos, manifestando-se detidamente sobre eles dar provimento ao Recurso.

Análise

A Unidade Técnica considerou parcialmente procedente os argumentos apresentados pelo Recorrente e opinou pelo provimento parcial do recurso, para cancelar parte da multa imposta, em síntese, nos seguintes termos:

a) Das publicações extemporâneas de contratos

Ressalte-se que os Procuradores não trouxeram aos autos de recurso quaisquer documentos ou normas regulamentares que justificassem e comprovassem as afirmações deles de que os atos de publicação dos extratos contratuais firmados pela Administração, à época, seriam de responsabilidade da Procuradoria-Geral da Prefeitura.

Também não foi comprovado que os atrasos nas publicações de tais extratos foram decorrentes dos procedimentos e da tramitação dos respectivos processos de contratação no âmbito da Prefeitura, cujo volume de licitações resultaram em descumprimento do prazo definido no parágrafo único do art. 61 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

[...]

Conforme informado pelos Procuradores do Recorrente, com base em decisões exaradas por esta Casa na Consulta n. 654.717, respondida na Sessão Plenária de 03/11/2004, e no julgamento do Processo Administrativo n. 310.079, na Sessão da Segunda Câmara de 23/09/2004, nos autos de n. 875.752 o Órgão Técnico desta Casa realmente fez referência à possibilidade de descon sideração do questionamento efetuado, sob o argumento de que “...os descumprimentos não viciam ou desfazem as contratações e os efeitos decorrentes (eficácia) retroagem às datas das formalizações desses (assinaturas)...”.

Entretanto, após a manifestação do Ministério Público de Contas, contrário à conclusão do órgão Técnico, na Sessão da Primeira Câmara de 01/07/2014 foram julgadas procedentes as irregularidades evidenciadas, e determinada a “... aplicação ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Odelmo Leão Carneiro Sobrinho, da

multa prevista no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 89 da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 320 da Resolução n. 12/2008 pelas irregularidades praticadas na sua gestão quanto às recorrentes publicações intempestivas de extratos, convênios e acordos no Diário Oficial do Município”, conforme fundamento transcrito a seguir:

[...]

Diante disto, ficou caracterizada a evolução do entendimento por parte deste Tribunal, no que tange às publicações intempestivas de extratos de instrumentos contratuais por parte de órgãos públicos dentre de sua jurisdição, razão pela qual as alegações e precedentes apresentados pelos Procuradores do Recorrente não têm o condão de modificar a decisão atacada quanto à ocorrência em debate (subitens 2.2.1 e 2.3.1 do Item I deste análise técnica).

b) Das falhas no sistema de controle interno e assuntos eminentemente técnicos e específicos da área de engenharia

Constatou-se que, quando às demais ocorrências assinaladas nos autos de n. 756.681, os Procuradores alegaram, em síntese, a impossibilidade de responsabilização do Recorrente por atos que não foram praticados por ele, conforme manifestações exaradas em diversos procedentes do TCU.

Tendo como referência os demais apontamentos julgados irregulares, verificou-se que:

b.1 – Das falhas apontadas nos processos de contratação (Subitem 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.3.2 do Item I desta análise)

No caso dos processos analisados nos autos de n. 756.681, ora recorrido, foi verificado que merecem razão os Procuradores, haja vista que, conforme informado pelo ex-Prefeito na manifestação de defesa apresentada naquele processo, no sentido de que os atos e procedimentos de ordenamento de despesas, mediante requisições e homologações de processos licitatórios, formalização de contratos e liquidações e despesas, foram todos delegados aos então Secretários Municipais da Administração Indireta, na forma da alínea “a” do art. 1º do Decreto n. 9.784, de 27/01/2005 (fl. 516 a 518).

[...]

Ressalte-se que, conforme suscitado pelos Procuradores, a Prefeitura de Uberlândia, por se tratar de órgão complexo com estrutura e atribuições de grande vulto, necessita de descentralização para cumprir suas atividades de atendimento ao interesse social, o que demonstra que não seria razoável que todos os atos administrativos fossem referendados pelo Chefe do Executivo.

De forma específica, observou-se que:

b.1.1 – Tomada de Preços n. 21/2005

No que se refere à autorização para a abertura do certame, à numeração dos comprovantes de despesas dele decorrentes na sequência documental do processo de contratação e a composição dos preços unitários que deram origem a planilha de quantitativos de serviços e preços unitários dos serviços licitados (subitens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3 do Item I desta análise), ficou evidenciado que, na forma do Decreto n. 9.784/2005, tais procedimentos eram de responsabilidade, ou

determinação para cumprimento, do então Secretário Municipal de Obras, não sendo rezoável que tais falhas sejam atribuídas ao então Prefeito, ora Recorrente.

b.1.2 – Dispensa de Licitação n. 320/2008 (Subitem 2.3.2 do Item I)

Constatou-se que nas razões de defesa apresentadas nos autos de n. 756.681 o ex-Prefeito informou que, não obstante a ordem de serviço exarada no processo de contratação em epígrafe (fl. 439) tenha sido efetivamente dada em 04/02/2008, na formalização do instrumento contratual de 04/04/2008 (fl. 386 a 393) foi disposta cláusula de convalidação dos efeitos daquele acordo a partir de 04/02/2008 (fl. 388), fato este que não foi considerado no reexame técnico efetuado.

Na presente análise, esta Unidade Técnica se manifesta no sentido de que tal convalidação deva ser acatada, haja vista que, além, do ato não ter sido executado pela Secretária Municipal de Desenvolvimento, Habitação e Trabalho, não ficou demonstrado nos autos que tal disposição tenha sido discutida, seja no âmbito administrativo ou judicial, a qual surtiu seus efeitos na forma estabelecida.

b.1 – Das falhas no sistema de controle interno (Subitens 1.1 e 1.2 do Item I deste exame)

Quanto ao questionamento da Equipe Inspetora referente aos frequentes aditamentos de serviços e valores em contratos firmados pela Prefeitura (Subitem 1.1), constatou-se que a ocorrência assinalada no relatório de inspeção não foi acompanhada de indicação de documentação comprobatória daqueles fatos.

No relatório técnico também não foram demonstrados os quantitativos de contratos que teriam sido aditados pela Administração, ou mesmo realizadas avaliações no sentido de demonstrar a ausência de planejamento nas contratações, sendo evidente que para execuções de serviços de qualquer natureza são constantes as modificações de quantitativos e valores para adequações das necessidades e objetivos pretendidos, o que é previsto na Lei de Licitações.

Registre-se que, não obstante tenha sido demonstrado nos autos de n. 756.681 que os contratos decorrentes dos processos de contratação analisados foram efetivamente alterados por termos aditivos (fl. 84/85, 264/266 e 402/409), tais fatos não evidenciam de forma inequívoca que tal prática seria comum no âmbito daquela Prefeitura, à época, motivo pelo qual esta Unidade Técnica conclui que a decisão pela irregularidade apontada deva ser reformada.

De outro modo, no que tange à inexistência de manual de rotinas para consolidação dos procedimentos usualmente adotados pelas unidades administrativas responsáveis pelo planejamento, contratação e execução das obras/serviços de engenharia, em afronta ao inciso XII do art. 5º da INTC n. 06/2004 (a INTC n. 06/2004 na verdade alterou o art. 5º da INTC n. 08/2003) - Subitem 1.2 -, não merecem razão os Procuradores, tendo em vista que, embora fossem delegadas as atividades administrativas da Prefeitura, à época, a definição dos instrumentos regulamentadores de tais procedimentos deveriam ter sido implementadas por atos do Poder Executivo, sejam eles mediante decretos, resoluções ou portarias, o que não ficou evidenciado.

[...]

IV – Conclusão

Diante do exposto, as razões constantes do presente recurso foram devidamente examinadas, tendo os procuradores do senhor odelmo leão carneiro sobrinho, ex-prefeito municipal de uberlândia, apresentado justificativas capazes de modificar a decisão proferida por este tribunal no processo de inspeção ordinária n. 756.681, no que se refere aos subitens 1.1, 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.3.2 discriminados no do item i desta análise técnica, fl. 28.

De outro modo, as alegações apresentadas não possibilitaram esclarecer as demais ocorrências consideradas irregulares nos citados autos, as quais devem prevalecer a forma do julgamento realizado, quais sejam:

1 – Falhas no sistema de controle interno

1.2 - Inexistência de manual de rotinas para consolidação dos procedimentos usualmente adotados pelas unidades administrativas responsáveis pelo planejamento, contratação e execução das obras/serviços de engenharia - art. 5º, XII, da INTC n. 08/2003;

2 – Procedimentos realizados em desacordo com a Lei Nacional n. 8.666/1993

2.2 – Dispensa de Licitação n. 688/2006

2.2.1 - A publicação do extrato do contrato (assinado em 26/12/2006) ocorreu em 23/05/2007 e a do 1º Termo Aditivo (assinado em 29/01/2007) ocorreu em 14/05/2007, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8.666/1993, que determina a publicação até o 5º dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo.

2.3 – Dispensa de Licitação n. 320/2008

2.3.1 - A publicação do extrato do contrato (assinado em 04/04/2008) ocorreu em 12/06/2008, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8.666/1993, que determina a publicação até o 5º dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo.

Ratifico a manifestação da Unidade Técnica, mantendo-se as irregularidades descritas na conclusão do relatório técnico acima transcrito. Todavia, considero que a única falha remanescente no sistema de controle interno, descrita no item 1.2 da conclusão, referente à ausência de manual de rotinas dos procedimentos usualmente adotados pelas unidades administrativas, deve ser objeto apenas de recomendação por parte deste Tribunal, pois, embora seja uma boa prática a ser adotada pela Administração, não há imposição legal para que os Municípios implantem tal procedimento.

Assim, considero que o acórdão recorrido deve ser reformado, mantendo-se apenas as multas aplicadas pela publicação intempestiva dos extratos dos contratos decorrentes das dispensas de licitação n. 688/2006 e n. 320/2008 (itens 2.2 e 2.3 da conclusão do relatório técnico), reduzindo-se, assim, proporcionalmente o montante da multa aplicada de R\$4.000,00 para R\$1.000,00.

IV - VOTO

Diante de todo o exposto, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica, **dou provimento parcial ao recurso** para reformar em parte a decisão proferida na sessão da Primeira Câmara do dia 01/07/2014, acórdão às fls. 586/587 dos autos de origem, reduzindo a multa imposta ao Recorrente de R\$4.000,00 para R\$1.000,00.

Determino, ainda, emissão de recomendação ao atual Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Uberlândia para que institua Manuais de Rotinas para consolidação dos procedimentos usualmente adotados pelas unidades administrativas.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos, com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, eu vou acompanhar o Relator, exceto quanto ao *quantum* da multa que remanescerá neste caso, porque, no Acórdão recorrido, a multa aplicada foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela existência de três procedimentos irregulares. E houve outra multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) com relação a falhas no controle interno.

Então, no Acórdão recorrido foi aplicada multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela existência de três procedimentos irregulares. Estamos entendendo que não são três, mas, sim, dois os procedimentos irregulares, nos termos do voto do Relator. Por isso entendo que uma multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) seria mais adequada, por questões de proporcionalidade aos dois procedimentos irregulares que remanesceram.

No mais, ponho-me de acordo com o Relator.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO HAMILTON COELHO:

Senhor Presidente, acompanho a divergência aberta pelo Conselheiro Gilberto Diniz.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também vou acompanhar a divergência aberta pelo Conselheiro Gilberto Diniz em relação à questão da proporcionalidade da multa.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, SALVO QUANTO AO MONTANTE DA MULTA APLICADA. QUANTO À MULTA, APROVADO O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por maioria de votos, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas, em: **D**) preliminar, conhecer do presente recurso, considerando que a parte

é legítima, que o recurso é próprio e tempestivo, preenchendo os requisitos previstos na Lei Complementar n. 102/2008; **II)** dar provimento parcial ao recurso para reformar em parte a decisão proferida na sessão da Primeira Câmara do dia 01/07/2014, acórdão às fls. 586/587 dos autos de origem, reduzindo a multa imposta ao Recorrente de R\$4.000,00 para R\$2.000,00 (dois mil reais) proporcionalmente aos dois procedimentos irregulares que remanesceram; **III)** recomendar ao atual Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Uberlândia que institua Manuais de Rotinas para consolidação dos procedimentos usualmente adotados pelas unidades administrativas; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal, após cumpridas as disposições regimentais. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila e vencido em parte o Relator quanto ao montante de redução da multa.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de novembro de 2015.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Presidente em exercício

MAURI TORRES

Relator

GILBERTO DINIZ

Prolator do voto vencedor

(assinado eletronicamente)

Ahw/RB/RP/RAC

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão